



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONSULTORIA JURÍDICA
CÂMARA PROVISÓRIA UFRA
ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-
DF - CEP 70.070-030

PARECER Nº 00004/2026/CP-UFRA/SUBCONSU/PGF/AGU

NUP: 00407.047166/2026-64

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. PROCESSO ELEITORAL PARA REITOR(A) E VICE-REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA. MINUTA DE RESOLUÇÃO ENCAMINHADA COM A CONSULTA. DESALINHAMENTO DA PROPOSTA ORIGINÁRIA COM O REGIME INSTITUÍDO PELOS ARTS. 105 A 108 DA LEI Nº 15.367/2026. INSUFICIÊNCIA DE AJUSTES PONTUAIS. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO INTEGRAL DO TEXTO. ELABORAÇÃO DE MINUTA SUBSTITUTIVA DE RESOLUÇÃO. COLEGIADO ELEITORAL ESPECÍFICO - CEE COM COMPOSIÇÃO COMPATÍVEL COM O ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.394/1996. ATUAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL GERAL - CEG COMO INSTÂNCIA OPERACIONAL, SOB SUPERVISÃO, CONTROLE, AVOCAÇÃO E ENCERRAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA ELEITORAL PELO CEE. SISTEMA RECURSAL INTERNO COM RECURSO AO CEE, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

I - A minuta originalmente encaminhada com a consulta não se mostrava compatível, em sua arquitetura normativa, com o regime instituído pelos arts. 105 a 108 da Lei nº 15.367/2026, razão pela qual não se reputaram suficientes ajustes tópicos ou meramente corretivos.

II - Diante da inadequação estrutural do texto originário, esta Câmara Provisória - UFRA houve por bem elaborar minuta substitutiva integral de resolução, a ser ofertada à autoridade consulente como base normativa apta a subsidiar a deliberação do Conselho Universitário.

III - A minuta substitutiva institui o Colegiado Eleitoral Especial - CEE como colegiado específico exigido pela nova legislação, compatibiliza sua composição com o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, atribui ao

Conselho Universitário a indicação de todos os seus membros, prevê presidência exercida pelo(a) Reitor(a) ou, em caso de candidatura à reeleição, por seu substituto legal, e preserva o peso paritário dos votos dos segmentos da comunidade universitária na apuração do resultado da eleição.

IV - Sem redução da centralidade jurídica do CEE, a minuta ofertada reordena a função da Comissão Eleitoral Geral - CEG como instância de condução operacional do processo, sujeita à supervisão, às diretrizes, à avocação e ao controle recursal do CEE, estabelecendo sistema recursal interno coerente com esse arranjo: recurso ao CEE contra decisões da CEG, pedido de reconsideração contra decisões do CEE e pedido de esclarecimento para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Reitoria da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, com o objetivo de obter orientação jurídica quanto à disciplina normativa do processo de eleição para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da instituição, referente ao quadriênio 2026-2030 (seq. 1). A consulta veio acompanhada de minuta de resolução destinada a reger o pleito (seq. 2).

2. Em análise, esta Câmara Provisória - UFRA compreendeu que a minuta originalmente encaminhada não se ajustava, em sua arquitetura normativa, aos arts. 105 a 108 da Lei nº 15.367/2026, publicada no DOU do último dia 31 de março, razão pela qual se entendeu necessária a elaboração de minuta substitutiva integral de resolução, a ser ofertada à autoridade consulente como base mais adequada para deliberação do Conselho Universitário (seq. 9).

3. A minuta ofertada por esta Câmara Provisória - UFRA institui o Colegiado Eleitoral Especial - CEE como órgão colegiado específico, temporário e de natureza eleitoral, reordena a função da Comissão Eleitoral Geral - CEG como instância operacional, define a indicação de todos os membros do CEE pelo CONSUN, estabelece a presidência do colegiado pelo(a) Reitor(a) ou por seu substituto legal e disciplina sistema recursal interno fundado em recurso ao CEE, pedido de reconsideração e pedido de esclarecimento.

4. Cumpre, assim, expor as razões jurídicas pelas quais a minuta originária foi reputada inadequada e pelas quais a minuta substitutiva ofertada por esta Câmara se mostra apta a conformar o processo eleitoral ao regime instituído pelos arts. 105 a 108 da Lei nº 15.367/2026.

5. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Delimitação da controvérsia

6. A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Câmara Provisória - UFRA não se resume à aferição abstrata da validade de regras eleitorais isoladas. O ponto central consiste em verificar se a minuta substitutiva de resolução se mostra apta, em sua própria arquitetura normativa, a conformar o processo eleitoral ao regime instituído pelos arts. 105 a 108 da Lei nº 15.367/2026, sem descuidar das exigências decorrentes do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, nem da moldura institucional própria da UFRA.

7. O exame deve recair, portanto, sobre a coerência interna do texto, a adequação da distribuição funcional entre o Colegiado Eleitoral Especial - CEE e a Comissão Eleitoral Geral - CEG, a conformação do sistema recursal, a preservação do peso paritário dos votos dos segmentos e a compatibilidade entre o desenho procedimental adotado e o fechamento da instância administrativa eleitoral no âmbito do CEE.

2.2 Da inadequação da minuta originariamente encaminhada

8. O exame da minuta originalmente encaminhada com a consulta revelou que ela não se mostrava alinhada aos arts. 105 a 108 da Lei nº 15.367/2026. O texto então submetido ainda preservava arranjos incompatíveis com a exigência legal de colegiado específico para a condução do processo eleitoral, fragmentando competências centrais e mantendo soluções recursais que desviavam o fechamento da instância administrativa eleitoral para fora do âmbito do colegiado especificamente incumbido da matéria.

9. Essa insuficiência estrutural justificou a elaboração de nova minuta de resolução, integralmente recomposta. A peça consultiva, por isso, não se destina a convalidar o texto originário, mas a justificar juridicamente a adoção da minuta substitutiva ofertada por esta Câmara Provisória - UFRA.

2.3 Da competência do CONSUN e da necessidade de resolução própria

10. O texto substitutivo parte de premissa juridicamente correta: a organização do processo eleitoral para a escolha dos novos dirigentes deve ser formalizada por resolução do Conselho Universitário. Trata-se de ato normativo geral e abstrato e apto a disciplinar situação de alcance institucional e a vincular todos os sujeitos e órgãos envolvidos no pleito específico.

11. A opção por resolução, e não por simples edital autônomo, reforça a legalidade, a publicidade e a segurança jurídica do processo. O edital, nesse contexto, desempenha função executiva e complementar, voltada ao detalhamento do calendário, dos formulários e dos procedimentos operacionais, sem substituir a sede normativa principal. Essa repartição entre resolução e edital mostra-se compatível com a sensibilidade institucional da matéria e com a necessidade de previsibilidade do regime jurídico do pleito em discussão.

2.4 Do Colegiado Eleitoral Especial - CEE e de sua composição

12. A minuta substitutiva institui o Colegiado Eleitoral Especial - CEE como órgão colegiado específico, temporário e de natureza eleitoral. A solução é adequada porque atende à exigência legal de órgão especificamente vocacionado à condução de processo eleitoral específico, sem confundir-lo com comissões eleitorais ordinárias ou permanentes eventualmente existentes no âmbito da Universidade.

13. A minuta harmoniza o peso paritário dos votos dos segmentos, a valer na eleição direta, com a regra do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 9.394/1996, aplicada na composição do órgão. Por isso, o CEE foi estruturado com predominância docente, não se confundindo o percentual de assentos do colegiado com o critério de ponderação dos votos na eleição. A solução de reservar catorze assentos aos docentes, três aos discentes e três aos técnico-administrativos em educação atende à exigência legal de setenta por cento de representação docente na composição do colegiado incumbido da matéria, preservando, ao mesmo tempo, a presença institucionalizada dos demais segmentos.

14. A opção por atribuir ao Conselho Universitário a indicação de todos os membros do CEE também se mostra juridicamente defensável. A legislação de regência não impõe que a origem da indicação de cada segmento se dê por mecanismos corporativos autônomos, desde que se preserve a composição legalmente adequada do colegiado, o vínculo institucional da designação e a participação dos segmentos na conformação de sua composição. A solução adotada centraliza a constituição formal do colegiado no órgão máximo deliberativo da Universidade e reduz ambiguidades operacionais quanto à legitimação dos indicados.

2.5 Da presidência do CEE, da posse perante o CONSUN e da instalação do colegiado

15. A disciplina da presidência do CEE mostra-se adequada. A previsão de que o colegiado seja presidido pelo(a) Reitor(a) da UFRA, com deslocamento dessa função ao substituto legal em caso de candidatura à reeleição, preserva a governança institucional do processo e evita que a condução do colegiado recaia sobre integrante de chapa ou autoridade em situação de impedimento ou suspeição.

16. Mostra-se igualmente correta a previsão de posse dos membros do CEE perante o Conselho Universitário, bem como a atribuição à Presidência do CONSUN do dever de adotar as providências materiais, administrativas e operacionais necessárias à instalação do colegiado e ao seu funcionamento inicial. Esses dispositivos dão segurança formal ao início da atuação do CEE e eliminam zona de incerteza quanto à responsabilidade pela organização de sua instalação.

2.6 Da Comissão Eleitoral Geral - CEG e de sua reordenação funcional

17. A minuta ofertada reordena a Comissão Eleitoral Geral - CEG como instância de execução operacional do pleito, em regime de vinculação funcional às disposições da resolução, às deliberações do CEE e à interpretação por este fixada. O texto também reforça a prevalência da resolução e das diretrizes e interpretações expedidas pelo CEE sobre o regimento interno da CEG em caso de conflito normativo.

18. Esse arranjo é juridicamente mais apropriado do que a concentração integral de todos os atos no CEE. A nova legislação exige colegiado específico, mas não impede que, no plano operacional, esse colegiado se valha de estrutura executiva preexistente, desde que não se esvaziem sua centralidade normativa, sua prerrogativa de avocação, seu poder de supervisão, seu controle recursal e sua competência final de homologação e atesto de regularidade do processo eleitoral. A minuta substitutiva preserva precisamente esse núcleo.

19. Nesse contexto, mostra-se adequada a atribuição à CEG, entre outras funções, da expedição do edital sob supervisão do CEE, do exame e homologação de inscrições, da publicação de listas e atos, da coordenação da campanha, da organização de debates, da definição operacional dos meios e procedimentos de votação e apuração, da condução material da votação e da apuração e da decisão originária sobre impugnações, representações, denúncias e infrações às normas eleitorais. Tais competências, embora relevantes, são exercidas em plano operacional e decisório originário, sem afastar a supervisão e o controle superiores do CEE.

2.7 Das competências do CEE e do fechamento da instância administrativa eleitoral

20. A minuta substitutiva preserva, com acerto, a centralidade jurídica do CEE. Compete-lhe supervisionar a atuação da CEG, expedir diretrizes complementares para a interpretação e a execução da resolução, julgar os recursos interpostos contra decisões da CEG, apreciar e decidir pedidos de reconsideração e de esclarecimento, avocar matéria ou competência inserida na esfera de atuação da CEG, proclamar o resultado final do pleito, homologar a eleição, atestar a sua regularidade e encaminhar ao Presidente da República, por meio do Ministério da Educação, os nomes dos integrantes da chapa escolhida.

21. Merece especial destaque a cláusula de avocação. Ao permitir que o CEE, mediante decisão fundamentada, avoque qualquer assunto ou competência compreendido no âmbito de atuação da CEG, inclusive com suspensão do curso do feito perante essa comissão, a minuta assegura mecanismo robusto de recomposição da centralidade do colegiado específico sempre que houver relevância jurídica ou institucional, risco à regularidade do pleito, necessidade de uniformização de entendimento, urgência ou conveniência administrativa. Esse dispositivo é um dos principais elementos de sustentação jurídica da nova arquitetura CEE/CEG.

22. Preserva-se, ademais, o fechamento da instância administrativa eleitoral no âmbito do próprio CEE. Ainda que a CEG pratique atos decisórios próprios da condução operacional do pleito, a palavra final permanece com o colegiado específico, quer pelo julgamento de recursos, quer pela possibilidade de avocação, quer pelo atesto final de regularidade e encaminhamento da chapa escolhida.

2.8 Do sistema recursal

23. A configuração do sistema recursal também é um dos pontos a ser destacado da minuta substitutiva. Se a CEG foi redesenhada como instância em matérias operacionais, fazia-se necessário que suas decisões se submetessem a controle

recursal pelo CEE. A previsão de recurso ao CEE, no prazo de cinco dias úteis, contado da ciência da decisão, harmoniza-se com a nova distribuição funcional e reforça a centralidade decisória do colegiado específico.

24. Também se mostra adequada a manutenção do pedido de reconsideração contra decisões do próprio CEE, uma única vez, no prazo de cinco dias úteis, desde que o requerimento indique, de modo objetivo, fundamento juridicamente relevante apto a justificar a reapreciação da decisão. O instituto funciona como mecanismo de autocontrole qualificado, sem desconstituir o fechamento da instância administrativa eleitoral no âmbito do colegiado específico.

25. A inclusão do pedido de esclarecimento, por sua vez, aperfeiçoa o regime recursal. A possibilidade de dirigir o requerimento ao CEE ou à CEG, conforme o caso, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, em prazo abreviado, confere racionalidade procedimental e favorece a depuração prévia dos atos decisórios. Igualmente acertada é a previsão de que, desde que interposto para atacar objetivamente tais vícios, o pedido de esclarecimento interrompe o prazo para a interposição de recurso ao CEE ou de pedido de reconsideração.

2.9 Da campanha eleitoral, das condutas vedadas e das sanções

26. A disciplina da campanha eleitoral, das condutas vedadas e das sanções mostra-se juridicamente adequada. O texto recomposto incorporou, na própria resolução, núcleo mínimo de condutas vedadas, regime sancionatório escalonado e cláusula expressa de devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Essa opção é mais segura do que delegar integralmente a matéria ao edital.

27. A previsão de sanções proporcionais, graduadas da advertência ao cancelamento ou cassação do registro da chapa, acompanhada de motivação obrigatória e regular instrução processual, mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. A atribuição de decisão originária à CEG, com recurso ao CEE, harmoniza-se com a lógica geral do sistema recursal adotado.

2.10 Da votação, da apuração e do critério de resultado

28. No que toca à votação e à apuração, a minuta substitutiva preserva a diretriz de peso paritário dos votos dos segmentos docente, discente e técnico-administrativo em educação, atribuindo um terço do resultado final a cada segmento. A explicitação da fórmula de cálculo no próprio texto da resolução reduz controvérsias interpretativas, assegura transparência quanto ao modo de apuração do resultado eleitoral e reforça a auditabilidade do processo.

29. A redação da regra de vitória também se mostra correta. Ao prever que será considerada vencedora a chapa que obtiver o maior resultado final, apurado nos termos da fórmula prevista na própria resolução, o texto preserva a coerência entre

o critério de proclamação do vencedor e o método ponderado de apuração. Também se revela objetiva e adequada a previsão de desempate em favor da chapa cujo candidato a Reitor(a) seja o mais idoso.

30. Para além disso, deixa expresso que a eleição será realizada em chapa e decidida em turno único.

2.11 Da técnica adotada por esta Câmara Provisória - UFRA

31. Como se vê, a atuação desta Câmara Provisória - UFRA não se limitou a glosar a minuta originalmente juntada à consulta. A insuficiência estrutural do texto originário recomendou providência mais útil e funcional: a elaboração de nova minuta de resolução, integralmente recomposta, a ser ofertada à autoridade consulente como proposta substitutiva apta a subsidiar a deliberação do Conselho Universitário.

32. Essa técnica de trabalho, especialmente nesse momento em que a nova legislação de regência acabou de ser sancionada (Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026), mostra-se consentânea com a função consultiva desempenhada pela Advocacia-Geral da União e com a praxe redacional observada nos pareceres já produzidos por esta Câmara Provisória - UFRA, nos quais se privilegia a entrega de solução normativa pronta quando a simples crítica do texto submetido não se revela suficiente para resolver o problema jurídico posto.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, conclui-se que a minuta originariamente encaminhada com a consulta não se mostra alinhada, em sua arquitetura normativa, aos arts. 105 a 108 da Lei nº 15.367/2026.

34. Em razão dessa inadequação estrutural, esta Câmara Provisória - UFRA entendeu ser mais indicado elaborar outro texto de resolução, integralmente recomposto, e ofertá-lo à autoridade consulente como proposta substitutiva apta a subsidiar a deliberação do Conselho Universitário.

35. Orienta-se, assim, pela adoção da minuta substitutiva elaborada por esta Câmara Provisória - UFRA, em substituição ao texto encaminhado com a consulta, sem prejuízo de ajustes que a autoridade consulente ou o próprio CONSUN repute convenientes.

36. Havendo alguma dúvida, omissão ou contradição na análise, os autos podem retornar para os devidos esclarecimentos e complementações.

37. Esse parecer é elaborado com base nos arts. 131 e 133 da Constituição, na Lei Complementar nº 73/1993 e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 13.327/2016.

38. Restituam-se os autos à Reitoria da UFRA.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO
Procurador Federal

CASSIO MOTA DE SABOIA
Procurador Federal

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procuradora Federal

JEZIEL PENA LIMA
Procurador Federal

LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRIGIDA
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407047166202664 e da chave de acesso 5903ebd2



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3177509798 e chave de acesso 5903ebd2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITÃO LOUREIRO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e

Hora: 23-04-2026 19:45. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRÍGIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3177509798 e chave de acesso 5903ebd2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIA PAMPOLHA DE SANTA BRÍGIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2026 18:54. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3177509798 e chave de acesso 5903ebd2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2026 17:01. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CÁSSIO MOTA DE SABÓIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3177509798 e chave de acesso 5903ebd2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CÁSSIO MOTA DE SABÓIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2026 17:35. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3177509798 e chave de acesso 5903ebd2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-04-2026 16:47. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.